



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011814197/2022 - SAP.UPR

Joinville, 01 de fevereiro de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 423/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ARTEFATOS DE CIMENTO - DESTINADOS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

**RECORRENTE: BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, aos 27 dias de janeiro de 2022, contra a decisão que desclassificou sua proposta em face da penalidade administrativa, conforme julgamento realizado em 20 de janeiro de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI nº 0011726959).

Assim, conforme verifica-se nos autos, o recurso da empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 25/01/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 24/01/2022 (documento SEI nº 0011770332), juntando suas razões recursais no Portal de Compras do Governo Federal, em 27/01/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0011770342).

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 423/2021, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de construção - artefatos de cimento - destinados às manutenções prediais efetuadas nas unidades administradas pela secretaria de educação, composto de 08 (oito) itens.

No dia 30 de novembro de 2021, ocorreu a sessão pública eletrônica de abertura das propostas e a fase de lances, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), onde ao final da disputa, restou arrematante a empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA para o item 05.

Na data de 20 de janeiro de 2022, a empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA teve sua proposta desclassificada no certame por estar impedida de contratar no âmbito municipal, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville em 09/12/2021.

Na mesma data, o Pregoeiro declarou as empresas subsequentes desclassificadas e/ou inabilitadas, restando o item 05 fracassado, abrindo prazo de manifestação da intenção de recurso, quando, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente, manifestou sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, para o item 05 (documento SEI nº 0011770332).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 28 de janeiro de 2022 (documento SEI nº 0011726959), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que sua penalidade administrativa se deu após a abertura do certame.

Salienta que, no momento da abertura do processo, a Recorrente encontrava-se idônea para participar de licitação e contratar junto ao Município de Joinville.

Ao final, requer a procedência do pedido para que a Recorrente seja considerada habilitada no processo, com a consequente análise dos documentos exigidos no edital.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro em não permitir sua participação no certame, sendo sua proposta desclassificada, conforme motivos expostos na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, extraída do sistema Comprasnet e juntada aos autos do processo licitatório, através do documento SEI nº 0011726959. Vejamos:

20/01/2022 09:00:51 Para BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - Quanto ao item 5, no momento da abertura do processo a empresa não estava impedida de licitar com o município, contudo, no momento deste julgamento a mesma encontra-se impedida de licitar no período de 12/01/2022 à 12/03/2022, conforme lista de sanções administrativas disponível no site da Prefeitura.

20/01/2022 09:00:57 Para BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - Assim, de acordo com o subitem 3.2.2 do Edital, não é permitida a participação da licitante.

20/01/2022 09:01:03 Para BOGO-FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA - Diante do exposto, não forma analisados a proposta de preços e documentos de habilitação. (grifado)

Isto posto, inicialmente, cabe retificar o termo utilizado no julgamento pelo Pregoeiro, onde diz que a Recorrente "encontra-se impedida de licitar", o termo correto é "**impedida de contratar**", como consta na lista de sanções administrativas disponível no site da Prefeitura de Joinville (documento SEI nº 0011694146).

Deste modo, no caso em tela, ocorre que, no momento da abertura do presente processo licitatório, em de 30 de novembro de 2021, a Recorrente atendia as condições de participação do certame, conforme registrado na ata de julgamento. Entretanto, no decorrer do processo licitatório, verificou-se que a Recorrente foi penalizada com o impedimento de licitar e contratar com o Município de Joinville, pelo prazo de 2 (dois) meses, cujo prazo inicial é 12/01/2022. Ou seja, na data do julgamento, em 20/01/2022, a Recorrente encontrava-se impedida de contratar, logo, o Pregoeiro não tinha outra alternativa senão desclassificar a proposta da Recorrente para o item 05.

**Em vista disso, esclarecemos que, conforme citado pela Recorrente, o subitem 3.2.2 do Edital, refere-se a condição de participação no certame, o qual foi citado de modo equivocado pelo Pregoeiro, contudo, o referido equívoco não altera o julgamento realizado, o qual desclassificou a proposta da Recorrente no Portal de Compras do Governo Federal.**

Nesse sentido, destaca-se que, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública é uma penalidade aplicada na esfera administrativa. Isso significa, que é uma penalidade originada de uma relação administrativa entre uma empresa e um Órgão Público, neste caso, o Município de Joinville. Deste modo, o impedimento faz com que a empresa punida não possa participar de licitações **ou contratar com a Administração Pública**, desde o momento em que a sanção foi aplicada.

Logo, como se sabe, a Administração durante o processo licitatório deve verificar se as proponentes atendem os requisitos de habilitação determinados pela legislação aplicável, bem como deve verificar se os participantes encontram-se aptos a contratar com a Administração Pública, o que envolve necessariamente a análise das sanções administrativas.

Assim, é certo que a análise das condições de habilitação e de idoneidade devem ocorrer em momentos elementares durante o processo licitatório, com a finalidade de contratar a proposta mais vantajosa e junto a empresa idônea.

Nesse sentido, considerando o lapso temporal entre a abertura do certame e o julgamento da proposta, não pode o Poder Público adjudicar o objeto licitado para empresa impedida de contratar, cujo efeito da sanção inviabiliza a formalização do contrato. Deste modo, conforme registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico a proposta da Recorrente não foi aceita pelo Pregoeiro.

Destarte, à luz dos princípios da razoabilidade e da finalidade, não é possível habilitar e classificar a proposta da Recorrente, a qual deixou de atender as condições de contratação com o Município de Joinville.

Nesse sentido, convém transcrever a orientação constante na Instrução Normativa nº 3, de 26 de Abril de 2018, a qual "*Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal*". Vejamos:

**Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no**

**âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.**

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicafe, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação. (grifado)

Sendo assim, não se admite a celebração de contrato com empresa que entre a participação do certame e a adjudicação do objeto, sofreu sanção impeditiva de contratar com a Administração Pública.

Portanto, não merece prosperar a solicitação da Recorrente quanto a reconsideração acerca da sua desclassificação no certame, bem como a análise dos documentos de habilitação, visto que a mesma encontra-se impedida de contratar com o Município de Joinville.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que não aceitou a proposta apresentada pela empresa BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA no certame.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não aceitou a proposta da Recorrente pelo não atendimento das condições previstas no Edital.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BOGO FILHOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**





24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/02/2022, às 18:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/02/2022, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011814197** e o código CRC **E62CFBEC**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

21.0.223906-8

0011814197v64